

RELATÓRIO DO REGIME ESPECIAL APLICÁVEL AOS ATIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS (REAIID)

1.º SEMESTRE - 2021

ÍNDICE

1. **Sumário executivo**
2. **Objeto do relatório**
3. **Enquadramento do regime**
4. **Pedidos de conversão de ativos por impostos diferidos em créditos tributários**
5. **Conclusões**

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

No âmbito do Regime Especial Aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos, até 30 de junho de 2021, tinham sido apresentados, por 6 instituições de crédito, 22 pedidos de conversão de ativos por impostos diferidos em crédito tributário no montante global de 1.249 Milhões de EUR.

A Inspeção Tributária, no âmbito dos procedimentos de inspeção de confirmação da conversão de ativos por impostos diferidos em crédito tributário, efetuados nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro, até 30 de junho de 2021, concluiu a análise de pedidos cujo valor global ascende a cerca de 969 Milhões de EUR, tendo, deste valor, confirmado o montante de cerca de 818 Milhões de EUR.

Do montante confirmado, até 30 de junho de 2021, foram reembolsados aos contribuintes requerentes cerca de 397 Milhões de EUR.

2. OBJETO DO RELATÓRIO

A Lei n.º 98/2019, de 4 de setembro, alterou o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, em matéria de imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras, o Regime Geral das Infrações Tributárias e o Regime Especial Aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos, tendo entrado em vigor em 5 de setembro de 2019.

Através do referido diploma foi aditado o artigo 15.º - Relatório semestral - ao Regime Especial Aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (REAID), aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, e alterado pela Lei n.º 23/2016, de 19 agosto, estabelecendo a obrigatoriedade de o Governo enviar semestralmente à Assembleia da República, um relatório do qual consta a seguinte informação atualizada para cada um dos pedidos recebidos de conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos fiscais nos últimos dez anos:

- a) Identificação da instituição financeira que efetuou o pedido, respetivos montantes e datas do pedido;
- b) Indicação do valor final certificado pela AT e da data do respetivo pagamento;
- c) Ponto de situação, datas e valores dos reembolsos já realizados dos créditos fiscais;
- d) Ponto de situação, datas e valores da concretização dos direitos de conversão em capital, incluindo constituição da reserva especial, exercício dos direitos potestativos dos acionistas e eventual aquisição de capital pelo Estado.

De acrescentar que, de acordo com o previsto no n.º 2 do mencionado artigo 15.º, a obrigação de envio e publicação do referido relatório subsiste enquanto existirem ativos por impostos diferidos elegíveis no balanço das instituições financeiras.

É neste quadro que se emite o quarto relatório a enviar à Assembleia da República, correspondente ao primeiro semestre de 2021, dele constando todo o histórico deste o início do REAID até 30 de junho de 2021, evidenciando a evolução e situação atual da aplicação do regime.

3. ENQUADRAMENTO

Através da Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, foi aprovado o Regime Especial Aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados.

A adesão ao regime devia ser manifestada pelos sujeitos passivos de IRC através de comunicação dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a apresentar à AT, carecendo de aprovação pela assembleia geral da entidade aderente.

O regime aprovado era aplicável aos gastos e variações patrimoniais negativas contabilizadas nos períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2015, bem como aos ativos por impostos diferidos que se encontrem registados nas contas anuais do sujeito passivo relativas ao último período de tributação anterior àquela data e à parte dos gastos e variações patrimoniais negativas que lhe estejam associados.

Através da Lei n.º 23/2016, de 19 de agosto, introduziu-se a primeira alteração à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, determinando-se que o regime especial aprovado no anexo a esta lei não é aplicável aos gastos e às variações patrimoniais negativas contabilizados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2016, nem aos impostos por ativos diferidos a estes associados.

De acrescentar que os ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados são convertidos em créditos tributários quando o sujeito passivo registre um resultado líquido negativo do período nas suas contas anuais ou entre em liquidação por dissolução voluntária, insolvência decretada por sentença judicial ou, quando aplicável, revogação da respetiva autorização por autoridade de supervisão competente.

O crédito tributário resultante da conversão de ativos por impostos diferidos pode ser utilizado, por iniciativa do sujeito passivo, na compensação com dívidas tributárias, sendo reembolsado caso o montante não seja objeto de compensação.

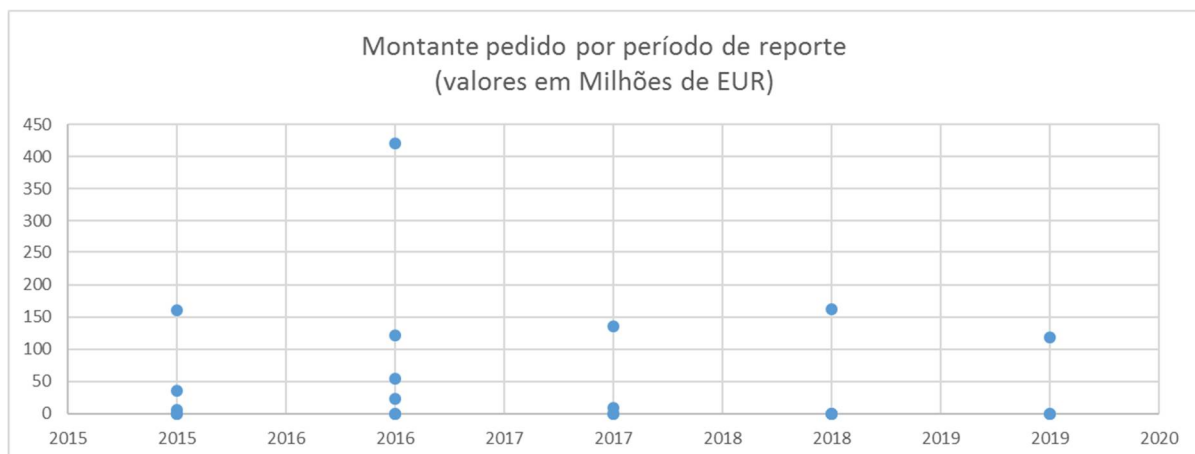
Os montantes dos créditos tributários originados pelos resultados líquidos negativos são obrigatoriamente objeto da constituição de uma reserva especial, majorada de 10%, o que implica, simultaneamente, a emissão de direitos de conversão atribuídos ao Estado.

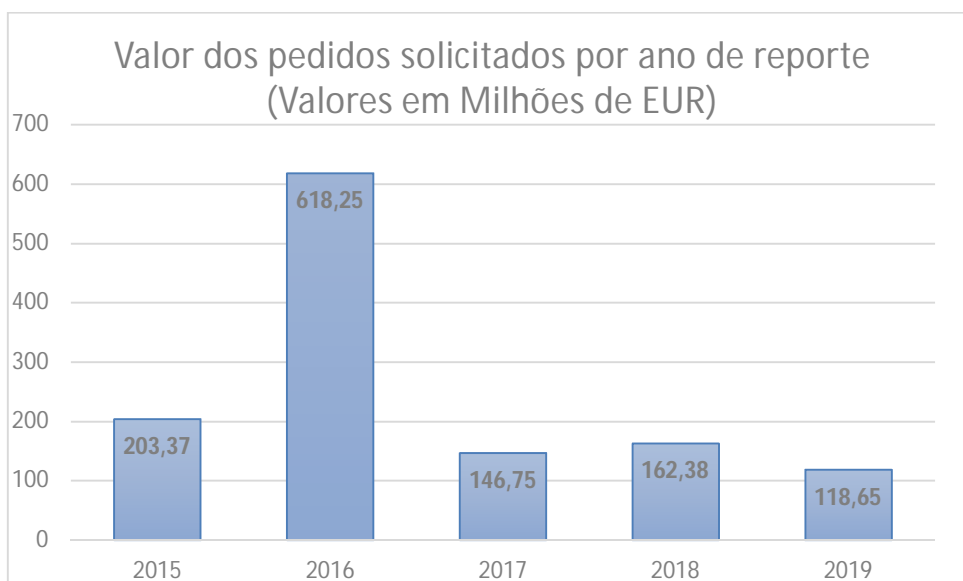
4. PEDIDOS DE CONVERSÃO DE ATIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS EM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

4.1. Identificação da instituição financeira que efetuou o pedido, respetivos montantes e datas do pedido

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º - Conversão de ativos por impostos diferidos em crédito tributário – do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto (REPID), na sequência do registo de resultado líquido negativo do período nas suas contas anuais, depois de aprovadas pelos órgãos sociais e/ou entrada em liquidação por dissolução voluntária, insolvência decretada por sentença judicial ou, quando aplicável, revogação da respetiva autorização por autoridade de supervisão competente, os ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, são convertidos em créditos tributários.

Assim, em termos acumulados, até 30 de junho de 2021, **6 instituições de crédito** solicitaram, ao abrigo do n.º 7 do mesmo artigo, um montante de crédito tributário total de **€ 1.249.408.675,22**, correspondente a **22 pedidos**, com o seguinte grau de dispersão atendendo ao período a que reporta (evidenciado nos gráficos infra):





Os pedidos foram efetuados pelas seguintes instituições de crédito:

a) Caixa Geral de Depósitos, S.A. – NIF 500960046

Este sujeito passivo submeteu apenas um pedido de crédito tributário, respeitante ao período de tributação de 2016, no valor de € 420.575.258,99, em resultado do que dispõe a alínea a) do n.º 1 e n.º 7 do artigo 6.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto.

b) Haitong Bank, S.A. – NIF 501385932

Este contribuinte inscreveu nas declarações periódicas de rendimentos Modelo 22 de IRC relativas aos períodos de tributação de 2015, 2016, 2017 e 2018, em conformidade com a alínea a) do n.º 1 e n.º 7 do artigo 6.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, os montantes de crédito tributário de € 5.868.696,00, € 22.855.734,07, € 10.057.187,00 e € 245.899,71, os quais totalizam € 39.027.516,78.

c) Banco Efisa, S.A. – NIF 502085592

Este sujeito passivo solicitou cinco pedidos de crédito tributário, respeitantes aos períodos de tributação de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, nos valores de € 216.518,86, € 241.183,26, € 238.843,08, € 129.010,21 e € 58.085,98, em resultado do que dispõe a alínea a) do n.º 1 e n.º 7 do artigo 6.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, que totalizam € 883.641,39.

d) Bison Bank, S.A. (ex- BANIF – Banco de Investimentos, S.A.) – NIF 502261722

Este contribuinte requereu, nos períodos de tributação de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, créditos tributários nos valores de € 441.920,85, € 64.746,64, € 54.861,84, € 27.587,59 e € 20.498,78, respetivamente, ao abrigo do que dispõe a alínea a) do n.º 1 e n.º 7 do artigo 6.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, os quais totalizam € 609.615,70.

e) BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A. – em Liquidação – NIF 511202008

Este sujeito passivo efetuou dois pedidos de crédito tributário, respeitante aos períodos de tributação de 2015 e 2016, nos valores de € 35.980.632,28 e € 53.611.142,10, em resultado do que dispõe a alínea a) do n.º 1 e n.º 7 do artigo 6.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, que totalizam € 89.591.774,38.

f) Novo Banco, S.A. – NIF 513204016

Este contribuinte requereu, nos períodos de tributação de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, créditos tributários nos valores de € 160.865.993,46, € 120.905.688,86, € 136.403.199,28, € 161.973.806,17 e € 118.572.180,21, ao abrigo do que dispõe a alínea a) do n.º 1 e n.º 7 do artigo 6.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, os quais totalizam € 698.720.867,98.

Importa referir que a data de cada um dos 22 pedidos efetuados consta do **Anexo**.

Realce-se que, no decorrer do primeiro semestre de 2021, não foram apresentados pedidos de créditos tributários, em resultado do que dispõe o artigo 6.º - Conversão de ativos por impostos diferidos em crédito tributário – do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto.

4.2. Indicação do valor final certificado pela AT e da data do respetivo pagamento

Até 30 de junho de 2021 a Autoridade Tributária e Aduaneira, certificou, ao abrigo do disposto no artigo 2.º da Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro, o montante total de € 817.667.640,84, relativos a 14 processos de conversão de ativos por impostos diferido em crédito tributário. Este valor desdobra-se da seguinte forma por período de tributação:

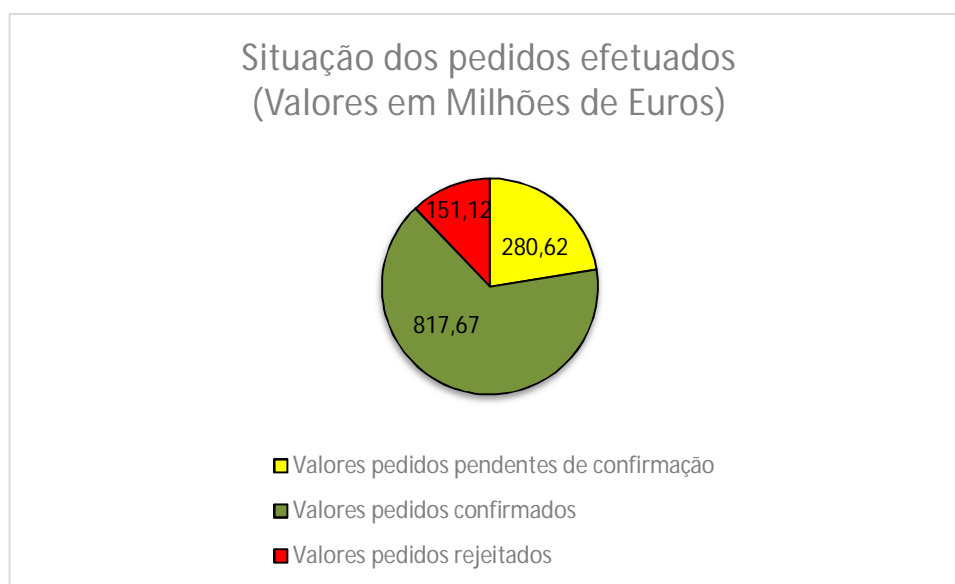
- 2015: € 157.290.441,25 (4 processos);
- 2016: € 532.352.319,34 (5 processos);

- 2017: € 127.868.282,45 (3 processos);

- 2018: € 156.597,80 (2 processos).

Refira-se ainda que existiram 4 créditos tributários que, na sequência do referido procedimento de confirmação previsto no artigo 2.º da Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro, foram indeferidos.

Os pedidos efetuados, atenta a fase e os resultados do procedimento de confirmação, apresentam em 30 de junho de 2021, a seguinte situação:



A data de cada um dos pagamentos consta do **Anexo**, o qual ocorreu em 13 dos 14 processos de conversão de ativos por impostos diferidos em crédito tributário, cujo valor foi total ou parcialmente confirmado pela AT.

No decorrer do primeiro semestre de 2021 terminaram mais 2 procedimentos de inspeção tributária visando a confirmação do crédito tributário inscrito na declaração periódica de rendimentos Modelo 22 de IRC, nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do REAID conjugado com o artigo 2.º da Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro, sendo que um foi indeferido por irregularidades detetadas na certificação por revisor oficial de contas prevista no n.º 8 do art.º 4.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto.

4.3. Ponto de situação, data e valores dos reembolsos já realizados dos créditos fiscais

Até ao final do primeiro semestre de 2021, foram processados e pagos 13 reembolsos relativos a créditos tributários no montante total de € 397.092.399,85, que se passa a discriminar por período de tributação:

- 2015: € 157.290.441,25 (quatro reembolsos);
- 2016: € 111.777.078,35 (quatro reembolsos);
- 2017: € 127.868.282,45 (três reembolsos);
- 2018: € 156.597,80 (2 reembolsos).

A data de processamento de cada um dos reembolsos consta do **Anexo**.

4.4. Ponto de situação, data e valores da concretização dos direitos de conversão em capital, incluindo a constituição da reserva especial, exercício dos direitos potestativos dos acionistas e eventual aquisição de capital pelo Estado

No que concerne à reserva especial, dispõe o artigo 8.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, que nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo Anexo, ou seja, quando o sujeito passivo registre um resultado líquido negativo do período nas suas contas anuais, tem de constituir uma reserva especial de montante correspondente a 110% do valor do crédito tributário (sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto).

De acrescentar que esta reserva especial se destina exclusivamente a ser incorporada no capital social e, se for caso disso, em reserva constituída pelos ágios a que haja lugar e sujeita ao regime da reserva legal, através de aumento do capital social do sujeito passivo na modalidade especial prevista no presente REAID.

Por outro lado, o artigo 9.º, intitulado de direitos de conversão, dispõe que a constituição da reserva especial implica a constituição simultânea de direitos de conversão atribuídos ao Estado, que são valores mobiliários que conferem a este o direito a exigir ao sujeito passivo o respetivo aumento do capital através da incorporação do montante da reserva especial e conseqüente emissão e entrega gratuita de ações ordinárias representativas do capital social do sujeito passivo. O número de direitos a emitir e atribuir ao Estado corresponde ao resultado do quociente entre o montante da reserva especial e o valor de referência dos direitos de conversão.

Assim, consta do **Anexo**, o valor dos direitos, o valor e data da constituição da reserva especial para cada um dos créditos tributários, cujo valor foi parcialmente ou integralmente confirmado em resultado de procedimento de inspeção realizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira, em razão do disposto no artigo 2.º da Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro.

Refira-se que, até 30 de junho de 2021, apenas o acionista do Banco Efisa, S.A., exerceu, relativamente ao crédito tributário dos períodos de tributação de 2015, 2016, 2017 e 2018, o direito

potestativo de adquirir os direitos de conversão ao Estado para a totalidade do capital do sujeito passivo, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, conjugado com a Portaria n.º 293-A/2016, de 18 de novembro (atualizada pela Portaria n.º 272/2017, de 13 de setembro).

5. CONCLUSÕES

Até 30 de junho de 2021, e no que concerne aos pedidos de conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos tributários:

- Foram efetuados 22 pedidos de créditos tributários por 6 instituições de crédito que totalizam 1.249 Milhões de EUR;
- Foi concluída a apreciação de 18 pedidos de créditos tributários, que totalizam cerca de 969 Milhões de EUR (tendo sido confirmado o montante aproximado de 818 Milhões de EUR), incluindo quatro que foram objeto de indeferimento;
- Encontram-se pendentes de apreciação 4 pedidos de créditos tributários que totalizam aproximadamente 281 Milhões de EUR.

Neste primeiro semestre de 2021 destaca-se a conclusão de dois procedimentos de inspeção tributária, sendo que um pedido de crédito tributário, no valor de 246 milhares de EUR, foi indeferido, e no outro foi confirmada a conversão de ativos por impostos diferidos em crédito tributário no valor de 28 milhares de EUR. Adicionalmente ocorreu o processamento de 2 reembolsos no total de 82 milhares de EUR.

2022.02.22

O Diretor da UGC

João Canedo

ANEXO: Síntese de informação REAID para efeitos do art.º 15.º do REAID, aditado pelo art.º 7.º da Lei 98/2019, de 4 de setembro

Informação atualizada em: 30/06/2021

Síntese de informação REAID para efeitos do art.º 15.º do REAID, aditado pelo art.º 7.º da Lei 98/2019

NIF	Pedido da Instituição Financeira				Certificação do valor pela AT		Reembolso do crédito fiscal					Direitos de conversão em capital					Data da aquisição de capital pelo Estado	OBS.
	Denominação	Montante Pedido	Data do Pedido	Período fiscal M22 do pedido	Montante certificado	Data do pagamento	Montante reembolsado	Data do Reembolso (b)	Valor dos direitos	N.º de direitos (c)	Data de emissão	Valor da Reserva Especial	Data da constituição da Reserva Especial (d)	Data do exercício dos direitos potestativos dos accionistas				
500960046	CGD, SA	420 575 258,99	26/06/2019	2016	420 575 258,99							681 570 760,00	29/11/2019					
501385932	Haltong Bank, SA	5 868 696,00	31/05/2016	2015	3 080 242,92	31/12/2020	3 080 242,92	29/12/2020				3 388 267,21	31/12/2016					
501385932	Haltong Bank, SA	22 855 734,07	31/05/2017	2016	11 997 278,55	31/12/2020	11 997 278,55	29/12/2020				13 197 006,41	31/12/2017					
501385932	Haltong Bank, SA	10 057 187,00	29/06/2018	2017	0,00												(e)	
501385932	Haltong Bank, SA	245 899,71	28/06/2019	2018	0,00												(f)	
502085592	Banco Efsa, SA	216 518,86	30/05/2016	2015	212 881,58	31/12/2020	212 881,58	29/12/2020				238 170,74	31/12/2017	31/12/2019				
502085592	Banco Efsa, SA	241 183,26	10/05/2018	2016	241 183,26	31/12/2020	241 183,26	29/12/2020				265 301,59	31/12/2017	31/12/2019				
502085592	Banco Efsa, SA	238 843,08	14/06/2018	2017	238 796,43	31/12/2020	238 796,43	29/12/2020				262 676,07	31/12/2018	31/12/2019				
502085592	Banco Efsa, SA	129 010,21	30/05/2019	2018	129 010,21	31/12/2020	129 010,21	29/12/2020				141 911,23	30/09/2019	30/12/2020				
502085592	Banco Efsa, SA	58 085,98	31/07/2020	2019														
502261722	Benif - Banco de Inv., SA	441 920,85	07/02/2017	2015	441 920,85	30/11/2018	441 920,85	26/11/2018				486 112,93	31/12/2016					
502261722	Benif - Banco de Inv., SA	64 746,64	09/12/2017	2016	64 746,64	30/11/2018	64 746,64	26/11/2018				71 221,31	30/09/2017					
502261722	Benif - Banco de Inv., SA	54 861,84	14/06/2018	2017	54 861,84	07/05/2021	54 861,84	03/05/2021				60 348,25	31/12/2018					
502261722	Bison Bank, SA	27 587,59	30/06/2019	2018	27 587,59	26/05/2021	27 587,59	20/05/2021				30 346,35	31/12/2019					
502261722	Bison Bank, SA	20 498,78	17/07/2020	2019														
511202008	BANIF, SA	35 980 632,28	21/12/2017	2015	0,00												(g)	
511202008	BANIF, SA	53 611 142,10	12/12/2018	2016	0,00												(h)	
513204016	Novo Banco, SA	160 865 993,46	31/05/2016	2015	153 555 395,90	29/12/2017	153 555 395,90	22/12/2017				168 910 935,49	30/06/2016					
513204016	Novo Banco, SA	120 905 688,86	31/05/2017	2016	99 473 851,90	28/12/2018	99 473 851,90	20/12/2018				109 421 237,09	21/06/2017					
513204016	Novo Banco, SA	136 403 199,28	26/04/2019	2017	127 574 624,18	31/12/2020	127 574 624,18	29/12/2020				140 332 086,60	30/06/2018					
513204016	Novo Banco, SA	161 973 806,17	28/06/2019	2018														
513204016	Novo Banco, SA	118 572 180,21	31/07/2020	2019														

OBS:

- (a) data de concretização da transferência eletrónica interbancária.
- (b) data de criação do reembolso no sistema informático na AT.
- (c) O número de direitos indicados respeitam aos efetivamente registados na Interbolsa, independentemente do valor do crédito tributário ter sido confirmado na sua totalidade ou parcialmente.
- (d) data do lançamento contabilístico.
- (e) crédito tributário não confirmado (indeferido) por irregularidades cometidas na certificação por revisor oficial de contas prevista no n.º 8 do art.º 4.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto.
- (f) crédito tributário não confirmado (indeferido) por irregularidades cometidas na certificação por revisor oficial de contas prevista no n.º 8 do art.º 4.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto.
- (g) crédito tributário não confirmado (indeferido) devido à não constituição da reserva especial nem dos direitos de conversão atribuídos ao Estado, violando o disposto nos art.º 8.º a 11.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto.
- (h) crédito tributário não confirmado (indeferido) devido à não constituição da reserva especial nem dos direitos de conversão atribuídos ao Estado, violando o disposto nos art.º 8.º a 11.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto.

FIM DO RELATÓRIO